AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746048 - SC (2022/0165190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO LUCIANO DE CAMPOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. UTILIZADA PARA EXASPERAR MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. TERCEIRA FASE. SUMULA 443 DO STJ. AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* MAIS GRAVOSO NA EMPREITADA CRIMINOSA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Inicialmente, da análise da nulidade acerca das interceptações telefônicas invocadas nestes autos, não houve nenhuma manifestação do Tribunal de origem ou do Juízo de primeiro grau. Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

III – Esta Corte Superior fixou entendimento de que o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em relação ao crime de roubo, exige fundamentação concreta e específica (Súmula n. 443, STJ). No caso concreto, restou verificada a idoneidade da fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias, pautada no *modus operandi* mais gravoso utilizado na empreitada criminosa.

IV – Outrossim, restou devidamente reconhecida na decisão aqui agravada que não se pode ter a pena exasperada por condenação anterior referente ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, seja a título de maus antecedentes (na

Documento eletrônico VDA39339118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 14:07:24
Código de Controle do Documento: 3e88c1c5-cabe-4b8d-9752-7ef4066c7bce

primeira fase da dosimetria) ou mesmo a título de reincidência (na segunda fase da dosimetria). Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39339118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/11/2023 14:07:24
Código de Controle do Documento: 3e88c1c5-cabe-4b8d-9752-7ef4066c7bce

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 746048 - SC (2022/0165190-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARNALDO LUCIANO DE CAMPOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. UTILIZADA PARA EXASPERAR MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. TERCEIRA FASE. SUMULA 443 DO STJ. AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* MAIS GRAVOSO NA EMPREITADA CRIMINOSA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Inicialmente, da análise da nulidade acerca das interceptações telefônicas invocadas nestes autos, não houve nenhuma manifestação do Tribunal de origem ou do Juízo de primeiro grau. Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

III – Esta Corte Superior fixou entendimento de que o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em relação

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

ao crime de roubo, exige fundamentação concreta e específica (Súmula n. 443, STJ). No caso concreto, restou verificada a idoneidade da fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias, pautada no *modus operandi* mais gravoso utilizado na empreitada criminosa.

IV – Outrossim, restou devidamente reconhecida na decisão aqui agravada que não se pode ter a pena exasperada por condenação anterior referente ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, seja a título de maus antecedentes (na primeira fase da dosimetria) ou mesmo a título de reincidência (na segunda fase da dosimetria). Precedentes.

V – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNALDO LUCIANO DE CAMPOS e LUCAS DE SIQUEIRA, em face de decisão proferida pela relatoria anterior, às fls. 1211-1219, que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, apenas para reduzir a pena do agravante Lucas para 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Consta dos autos que o agravante Arnaldo foi condenado, em primeiro grau, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa e o agravante Lucas, também em primeiro grau, às penas de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 18 dias-multa, por incursão no crime previsto no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal. Em apelação, as penas de Arnaldo foram elevadas para 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa; e 7 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, quanto a Lucas.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial, sobretudo, quanto à suposta nulidade da interceptação telefônica.

Aduz que *"Como constatado na decisão, somente no recurso de apelação criminal interposta pela defesa foi apresenta a tese de nulidade da interceptação telefônica. Entretanto, o fato de constar a irresignação apenas em sede de recurso de apelação, não pode obstar que o Tribunal de analisar a tese suscitada pela defesa"* (fls. 1226).

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

Explica que *"no caso de recurso de apelação criminal, seja interposto pela defesa ou pela acusação, a partir do momento em que o recurso é conhecido, ficam sujeitas à apreciação do Tribunal, além da matéria delimitada nas razões recursais, todas as matérias de ordem pública, porque delas o Tribunal tem o poder-dever de conhecer de ofício, desde que não prejudiciais ao réu ex vi da proibição da reformatio in pejus. E o poder-dever de o Tribunal conhecer de matéria de ordem pública em favor do réu — recitus: em favor do status libertatis — deflui do efeito translativo inerente à apelação criminal e do postulado da permissão da reformatio in mellius"* (fl. 1227).

Alega que *"nos termos do artigo 563 do CPP, resta devidamente comprovado o prejuízo aos pacientes, os quais tiveram sua condenação baseada 'notadamente' nas mídias gravadas irregularmente por meio da interceptação telefônica"* (fl. 1230).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, às fls. 1236-1241, sem ementa.

O Ministério Público de Santa Catarina manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, às fls. 1244-1249, sem ementa.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Inicialmente, da análise da nulidade acerca das interceptações telefônicas invocadas nestes autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Ora, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem nem do Juízo de primeiro grau (fl. 1125), acerca da suposta nulidade das interceptações telefônicas,

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

nem mesmo em sede de embargos de declaração.

Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: EDcl no RMS 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2019; AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023 e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

Na dosimetria da pena, saliente-se que a via do *writ* somente se mostra adequada para sua análise se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que:

> *"A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena"* (AgRg no AREsp n. 2.347.239/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

Em relação à alegação de violação à Sumula n. 443, STJ, vejamos o trecho da decisão agravada (fl. 1217):

> *"(...) Em relação à terceira fase do cálculo dosimétrico, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443 do STJ).*
>
> *No presente caso, inexiste a ilegalidade apontada, porquanto o recrudescimento da pena na terceira fase se deu diante de fundamentação concreta, desenvolvida com base na análise do fato delituoso, tendo sido expressamente mencionado que o crime fora*

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

praticado com 'empregado arma de fogo de forma ostensiva, rendendo os funcionários do estabelecimento, com ameaças de morte perpetradas contra o segurança do local, Alex Marques da Silva, caso não entregasse a chave do cofre, além de terem agido em grande número, o que evidencia a periculosidade extrema pelo modus operandi empregado' (fl. 1.130).

Tal situação demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e justifica a aplicação da fração de 3/8 às majorantes indicadas (...)" (grifei).

Nesse contexto, esta Corte Superior fixou entendimento de que o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em relação ao crime de roubo, exige fundamentação concreta e específica.

In verbis, Súmula n. 443, STJ*:*

"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

No caso concreto, restou verificada a idoneidade da fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias, pautada no *modus operandi* mais gravoso utilizado na empreitada criminosa, o que justifica o aumento de pena no patamar mais elevado de 3/8.

Aqui, o acórdão de origem (fls. 1129-1130):

"No tocante à terceira fase, mais uma vez assiste razão ao Ministério Público, porquanto viável o aumento postulado para a fração de 3/8 (três oitavos) a todos os réus, em face do reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, e não 1/3 (um terço) como aplicado sentencialmente.

Há de ser observado um critério progressivo em razão do número de causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2, do CP, sendo que o aumento de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) deverá ser dividido por cinco, de forma que presente uma majorante, o aumento deve ser de 1/3; em se tratando de duas, a elevação será de 3/8; concorrendo três, o acréscimo será de 5/12; com quatro, o aumento será de 11/24; e na hipótese de concorrência de todas as cinco majorantes, o acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2). Embora não se deva trabalhar com tais frações como se fosse uma tabela fixa, é deste critério de gradação axiológica que se deve partir, a

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

fim de melhor racionalizar a aplicação da pena.

E, no caso tela, o patamar de 3/8 (três oitavos) mostra-se adequado pelo fato de os réus terem empregado arma de fogo de forma ostensiva, rendendo os funcionários do estabelecimento, com ameaças de morte perpetradas contra o segurança do local, Alex Marques da Silva, caso não entregasse a chave do cofre, além de terem agido em grande número, o que evidencia a periculosidade extrema pelo modus operandi empregado (...)" (grifei).

Adequada, portanto, a fundamentação.

Outrossim, restou devidamente reconhecida na decisão aqui agravada que o agravante Lucas não pode ter sua pena exasperada por condenação anterior referente ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, em razão da desproporcionalidade da elevação, seja a título de maus antecedentes (na primeira fase da dosimetria) ou mesmo a título de reincidência (na segunda fase da dosimetria).

Nesse sentido, este Tribunal Superior sedimentou sua jurisprudência:

> *"É desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência ou a valoração negativa da vetorial antecedentes decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, consoante jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior"* (AgRg no HC n. 790.901/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/4/2023).

No redimensionamento da pena do agravante Lucas, a flagrante ilegalidade já foi devidamente rechaçada no *decisum* agravado.

Vejamos (fls. 1218-1219):

> *"(...)o aumento da pena-base pela negativação do vetor antecedentes com fundamento em condenação anterior pelo crime de posse de drogas para consumo próprio não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que esse crime (de posse de drogas para consumo pessoal) não tem o condão de gerar reincidência, muito menos maus antecedentes (...).*
>
> *Passo, pois, à nova dosimetria penal do paciente Lucas, somente para afastar o reconhecimento dos maus antecedentes decorrente da condenação por posse de drogas para consumo próprio, referente ao Processo n. 0016543-46.2002.8.24.0008.*
>
> *Assim, na primeira fase, mantenho a negativação dos maus*

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

antecedentes somente pela condenação anterior pela prática de roubo (Processo n. 0004337-51.2005.8.24.0054) pelo que aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, mantenho o agravamento da pena em 1/6 pela reincidência (Processo n. 0011186-80.2005.8.24.0008) ficando a pena intermediária fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Vale lembrar que não há falar em bis in idem quando, havendo condenações diversas anteriores e com trânsito em julgado, uma for considerada como maus antecedentes e outra como reincidência (...).

Na terceira fase, mantenho o aumento de 3/8, conforme fundamentação supra, ficando as penas definitivamente fixadas em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 15 dias-multa

Ante o exposto,não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, de acordo com o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de readequar as penas do paciente Lucas de Siqueira para 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 15 dias-multa, conforme os fundamentos acima" (grifei).

Sendo assim, deve ser mantida a decisão aqui agravada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39156545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 7bd7163a-fa0c-4d97-82b0-b5e7cb5dd236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 746.048 / SC

Número Registro: 2022/0165190-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056500520168240008 56500520168240008

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ARNALDO LUCIANO DE CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	:	LUCAS DE SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ISAIAS ZEFERINO
CORRÉU	:	JOAO ALVARO ROSSI JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARNALDO LUCIANO DE CAMPOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	LUCAS DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA39282701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:02
Código de Controle do Documento: 6dcb8ba9-f826-4111-acf6-e7b13138d4e9

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:02
Código de Controle do Documento: 6dcb8ba9-f826-4111-acf6-e7b13138d4e9